

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.534/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164179-31
Impugnação: 40.010126862-39
Impugnante: Avelino Borges de Queiroz Filho
IE: 434823872.00-30
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Entretanto, comprovado nos autos que o sujeito passivo encaminhou os referidos arquivos antes da intimação do Auto de Infração, cancela-se a penalidade. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11, §1º, 12, § 2º e 39, do Anexo VII, do RICMS/2002, resultando na exigência de Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/24.

DECISÃO

A aplicação da sanção prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 decorre da constatação de que a Contribuinte deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, referentes à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Exige-se o pagamento de 10.000 (dez mil) UFEMGs pela falta de entrega de arquivos eletrônicos, sendo 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração constatada, considerando-se o período de 2 (dois) meses.

A Impugnante sustenta que entregou os mencionados arquivos após a intimação do Fisco por e-mail e antes do recebimento do Auto de Infração.

No caso em questão, a obrigatoriedade de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet."

Nesse sentido, a falta de entrega dos arquivos acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV, do art. 54, da Lei nº 6763/75:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)";

Dessa forma, verifica-se que, em tese, resta caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Ocorre, no entanto, que a empresa recebeu comunicado eletrônico contendo pedido de encaminhamento dos arquivos relativos aos meses objeto do lançamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme documento de fls. 14, tendo encaminhado os respectivos arquivos em 29/01/10 e 01/02/10.

O Auto de Infração, por sua vez, fora lavrado em 27/01/10, com exercício do controle de qualidade (CQ) em 01/02/10 e encaminhado ao Contribuinte em 10/02/10, sendo por ele recebido em 11/02/10.

Assim, tendo cumprido a obrigação antes da intimação do Auto de Infração, restou caracterizada a denúncia espontânea, não sendo possível exigir a penalidade lançada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator